Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009208-27.2026.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: ATO NORMATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE CUIDADOS. LEI Nº 15.069/2024. OPINIÃO CONSULTIVA OC-31/25 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO Nº 156 DA OIT. DIREITO HUMANO AUTÔNOMO AO CUIDADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE MATERIAL. CORRESPONSABILIDADE. TRANSVERSALIDADE. ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL. GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO. ACESSO À JUSTIÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM PERSPECTIVA DE CUIDADO. GOVERNANÇA, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de ato normativo elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho destinado a instituir a Política de Cuidados no Poder Judiciário, com o objetivo de incorporar a perspectiva do cuidado, de forma estruturada, transversal e permanente, à organização institucional, à gestão de pessoas e do trabalho, ao acesso aos serviços, ao atendimento ao público e à prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir a adequação jurídica e institucional da criação de uma Política Judiciária Nacional de Cuidados, em consonância com a Lei nº 15.069/2024 e com os parâmetros estabelecidos pela Opinião Consultiva OC-31/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além da Convenção nº 156 da OIT (pendente de ratificação pelo Brasil).

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O cuidado constitui direito humano autônomo e multidimensional, compreendendo o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado, cuja efetivação exige o reconhecimento da interdependência humana, da corresponsabilidade social e das desigualdades estruturais relacionadas à distribuição do trabalho de cuidado.
2. A instituição de política judiciária específica concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação, promovendo a integração da perspectiva do cuidado às práticas administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário.

3. A proposta estrutura-se em três eixos complementares: organização institucional, gestão de pessoas e do trabalho e compatibilização entre trabalho e responsabilidades de cuidado; acesso aos serviços, atendimento, acessibilidade e ambiência institucional; e prestação jurisdicional com perspectiva de cuidado, acompanhada de protocolo específico.
4. A política estabelece diretrizes para a prevenção de sobrecargas, a valorização das responsabilidades de cuidado, o apoio à parentalidade, a redução de barreiras de acesso à justiça e a consideração das relações e necessidades de cuidado na condução dos processos e na fundamentação das decisões, quando juridicamente relevantes, preservadas a independência judicial e as garantias processuais.
5. A implementação observará o caráter programático e transversal da política, mediante articulação com as estruturas e políticas institucionais existentes, elaboração de planos de implementação, ações formativas, mecanismos de governança, participação social, monitoramento e avaliação.
6. A proposta resulta de processo de construção participativa, com consulta pública e análise técnica das unidades do CNJ, tendo sido aperfeiçoada para assegurar coerência normativa, viabilidade institucional e complementaridade com as demais políticas judiciárias nacionais.

IV. DISPOSITIVO

1. Aprovada a proposta de resolução para instituir a Política Judiciária Nacional de Cuidados no âmbito do Poder Judiciário e o respectivo Protocolo.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e 103-B, § 4º; Lei nº 15.069/2024; Resolução CNJ nº 240/2016.

Referência internacional relevante: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Opinião Consultiva OC-31/25. Convenção nº 156 da OIT.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 19 de novembro de 2026. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Benedito Gonçalves, Kátia Magalhães Arruda, Jaceguara Dantas, Andréa Cunha Esmeraldo, Paulo Régis Machado Botelho, Fabio Esteves, Ilan Presser, Noemia Porto, Silvio Amorim, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Carlos Vinícius Alves Ribeiro e Rodrigo Badaró.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009208-27.2026.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Resolução para criar a Política Judiciária Nacional de Cuidados.

Brasília, 28 de outubro de 2026.

Conselheiro Relator

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0009208-27.2026.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

- A Excelentíssima Ministra KATIA MAGALHÃES ARRUDA:

Trata-se de proposta de Ato Normativo construída no âmbito do **Grupo de Trabalho destinado a instituir a Política de Cuidados no âmbito do Poder Judiciário** (Portaria CNJ nº 379 de 27/10/2025)**,** ante a necessidade de incorporar, de forma estruturada e transversal, a dimensão do cuidado humano, social e institucional nas práticas e políticas do sistema de justiça. As atividades do referido Grupo de Trabalho estão documentadas no SEI 17889/2025, enquanto a Consulta Pública acerca da minuta da Resolução está documentada no SEI 21202/2026.

A Lei nº 15.069/2024 instituiu a **Política Nacional de Cuidados**, estabelecendo o dever do Estado de promover a corresponsabilidade entre poder público, famílias, comunidade e mercado na provisão e valorização do cuidado como elemento essencial à dignidade humana, à igualdade de gênero e ao bem-estar social. Nesse contexto, o Poder Judiciário, enquanto instituição responsável pela promoção e efetivação dos direitos fundamentais, deve alinhar-se a essa agenda, integrando o cuidado como princípio de gestão e valor institucional.

A Opinião Consultiva OC-31/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece o cuidado como **direito humano autônomo** e impõe aos Estados o dever de adotar medidas normativas e administrativas para sua efetivação, sob as perspectivas da igualdade, da interdependência e da justiça social, reconhecendo três dimensões: direito de ser cuidado, direito de cuidar e direito ao autocuidado.

A Convenção nº 156 da OIT (pendente de ratificação pelo Brasil - MSC 85/2023), reconhece que encargos familiares de cuidado podem limitar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e de progressão na carreira e reforça a obrigação de empregadores e do Poder Público de tomar medidas que considerem as necessidades de trabalhadores com responsabilidades familiares.

Tais parâmetros internacionais reforçam o compromisso do Judiciário brasileiro com a promoção de uma cultura institucional pautada na ética do cuidado, na empatia e na humanização das relações de trabalho e da prestação jurisdicional.

Embora o cuidado esteja presente nas atividades cotidianas do Judiciário, seja na escuta de pessoas vulneráveis, na gestão de equipes ou nas relações institucionais, ele ainda se encontra invisibilizado como política estruturante. A ausência de diretrizes específicas acarreta sobrecarga emocional, desigualdades de gênero e limitações na construção de um ambiente organizacional saudável, plural e inclusivo.

Nessa ordem de ideias, a **constituição do Grupo de Trabalho – GT-Cuidados/CNJ** teve como propósito central elaborar proposta de ato normativo que institucionalizasse a Política de Cuidados no Poder Judiciário, definindo princípios, objetivos, eixos de atuação e mecanismos de implementação.

Fundamentalmente, a presente proposta de Ato Normativo foi desenvolvida de modo articulado com outras políticas institucionais já existentes, como as de gênero, raça, infância, pessoa idosa, pessoa com deficiência, saúde mental e população de rua, e também com outras em fase de criação, a exemplo da política de trabalho decente e vida digna.

A criação do Grupo de Trabalho representou um passo decisivo para a consolidação de uma justiça mais humana, inclusiva e democrática, capaz de reconhecer o cuidado como valor estruturante da vida institucional e da efetivação dos direitos fundamentais.

Da construção participativa da proposta

A minuta ora submetida à apreciação deste Plenário é resultado de um processo de elaboração e amadurecimento institucional que procurou conciliar a densidade jurídica do direito ao cuidado com as condições concretas de sua implementação nos diversos órgãos do Poder Judiciário.

A proposta foi inicialmente elaborada por Grupo de Trabalho (Portaria CNJ nº 379 de 27/10/2025) plural, composto por magistrados da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, servidores, advogada e membros da academia, além de representantes de órgãos e entidades parceiras.

Após, foi submetida a **consulta pública**, por meio do Edital nº 2808145, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do CNJ nº 240/2026. Foram recebidos 24 registros de 21 remetentes, entre representantes da magistratura, de servidores, da Defensoria Pública da União, trabalhadores terceirizados e pessoas usuárias dos serviços judiciais. Também foram examinadas contribuições encaminhadas por outros canais.

As manifestações recebidas demonstraram a amplitude da temática. Foram apresentadas sugestões relativas à prestação jurisdicional, às necessidades de pessoas com deficiência, às responsabilidades familiares, às condições de trabalho, à participação social e aos instrumentos de monitoramento da futura política.

A análise das contribuições permitiu aperfeiçoar o texto, preservando, contudo, sua natureza **programática, transversal e permanente**. Optou-se por estabelecer diretrizes nacionais suficientemente claras para orientar a atuação institucional, sem desconsiderar a diversidade de estruturas, competências, realidades territoriais e vínculos jurídicos existentes no Poder Judiciário brasileiro.

A minuta também foi submetida à análise de unidades técnicas do Conselho e cotejada com propostas normativas correlatas, especialmente aquelas voltadas à promoção do trabalho decente e à saúde ocupacional, segurança e meio ambiente do trabalho.

Esse cuidado na elaboração é relevante porque a nova política não pretende substituir as iniciativas existentes nem instituir estruturas paralelas desnecessárias. Seu propósito é **integrar, coordenar e conferir unidade a ações que, embora relacionadas ao cuidado, ainda são frequentemente desenvolvidas de maneira fragmentada**.

Dos fundamentos e dos principais avanços da minuta

O primeiro aspecto que merece destaque é o reconhecimento de que o cuidado não pode ser compreendido apenas como uma responsabilidade privada, atribuída às famílias ou, predominantemente, às mulheres.

Cuidar, receber cuidados e cuidar de si são dimensões inseparáveis da existência humana. Todas as pessoas, em diferentes momentos da vida, dependem de relações de cuidado, ainda que essa dependência se manifeste de formas e intensidades distintas.

A proposta acolhe, nesse sentido, a compreensão do **direito ao cuidado em sua dimensão tridimensional: o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado**.

Essa concepção é especialmente importante para o Poder Judiciário, pois desloca o

cuidado de uma perspectiva meramente assistencial para o campo dos direitos fundamentais, da igualdade material e da responsabilidade institucional.

O segundo destaque reside na abrangência da política.

A minuta não se limita às relações de trabalho ou à gestão de pessoas. Embora essas dimensões sejam essenciais, a perspectiva do cuidado também deve orientar o **acesso à justiça, o atendimento ao público, a acessibilidade, a ambiência institucional e a própria prestação jurisdicional**.

Trata-se de reconhecer que as necessidades e responsabilidades de cuidado podem interferir concretamente na capacidade de uma pessoa comparecer a uma audiência, acompanhar um processo, compreender uma orientação judicial, exercer sua atividade profissional ou participar, em condições de igualdade, dos serviços oferecidos pelo sistema de justiça.

A política alcança, portanto, tanto as pessoas que trabalham no Poder Judiciário, observadas as peculiaridades de seus vínculos, quanto as pessoas que utilizam seus serviços ou participam de atos judiciais e administrativos.

Outro avanço consiste na adoção expressa da **interseccionalidade** como diretriz. As responsabilidades de cuidado não se distribuem igualmente na sociedade. Elas se relacionam com desigualdades de gênero, raça, classe, deficiência, idade, território e outras condições que podem produzir ou agravar situações de vulnerabilidade.

A perspectiva do cuidado exige, assim, que o Poder Judiciário reconheça essas diferenças e desenvolva respostas institucionais adequadas, sem reproduzir estigmas, discriminações ou barreiras ao exercício de direitos.

Dos três eixos estruturantes

A proposta organiza a implementação da Política Judiciária Nacional de Cuidados em três eixos complementares.

O **primeiro eixo** trata da organização institucional, da gestão de pessoas e do trabalho e da compatibilização entre as atividades profissionais e as responsabilidades de cuidado.

A intenção é promover ambientes de trabalho capazes de reconhecer que magistradas, magistrados, servidoras, servidores e demais trabalhadores possuem necessidades próprias de cuidado e, muitas vezes, responsabilidades de cuidado de outras pessoas.

Nesse campo, a minuta orienta a adoção de práticas institucionais que favoreçam a conciliação entre vida profissional e responsabilidades familiares, a prevenção da sobrecarga e do adoecimento, o acolhimento e a valorização do trabalho de cuidado.

Não se trata de afastar os deveres funcionais ou comprometer a prestação do serviço público, mas de compreender que a organização do trabalho deve ser compatível com a dignidade humana e com a igualdade de oportunidades.

O **segundo eixo** dirige-se ao acesso aos serviços, ao atendimento, à acessibilidade e à ambiência institucional.

O Poder Judiciário deve ser capaz de identificar e reduzir obstáculos enfrentados por

pessoas que necessitam de cuidados ou que exercem responsabilidades de cuidado.

Essa diretriz tem repercussões concretas sobre a forma como são organizados os espaços, os fluxos de atendimento, a comunicação institucional e os procedimentos administrativos e judiciais.

A proposta convida os tribunais a reconhecer que a acessibilidade não se resume à eliminação de barreiras arquitetônicas. Também envolve a superação de barreiras comunicacionais, organizacionais e atitudinais que dificultam o acesso efetivo aos serviços da Justiça.

O **terceiro eixo** incorpora a perspectiva do cuidado à prestação jurisdicional.

A proposta reconhece que relações, necessidades, responsabilidades e trabalho de cuidado podem constituir circunstâncias juridicamente relevantes para a condução dos processos e para a fundamentação das decisões judiciais.

Não se pretende estabelecer critérios de julgamento estranhos ao ordenamento jurídico, interferir na independência funcional dos magistrados ou predeterminar resultados jurisdicionais.

Busca-se, diversamente, favorecer uma atuação judicial sensível às condições concretas das pessoas e às desigualdades que atravessam as relações de cuidado, sempre nos limites das normas aplicáveis e das garantias processuais.

A perspectiva do cuidado, nesse sentido, não substitui o Direito, ao revés, contribui para que sua aplicação considere, quando juridicamente pertinente, a realidade humana sobre a qual incidem as decisões judiciais.

Da implementação, da governança e do monitoramento

A minuta não se limita à proclamação de princípios. Prevê mecanismos de planejamento, coordenação, formação, produção de dados, acompanhamento e avaliação, indispensáveis para que as diretrizes nacionais possam produzir transformações institucionais concretas.

A governança nacional será exercida pelo **Comitê Gestor Nacional de Gestão de Pessoas**, com Coordenação Executiva desempenhada por Conselheiro ou Conselheira Supervisor(a) e Juiz ou Juíza Coordenador(a), designados pela Presidência do CNJ.

Nos demais órgãos do Poder Judiciário, a governança será integrada aos Comitês Gestores Locais de Gestão de Pessoas, em articulação com as unidades responsáveis pelas matérias relacionadas à política.

A vinculação a estruturas de gestão de pessoas atende à necessidade de conferir suporte institucional à implementação, sem reduzir a política a uma iniciativa de recursos humanos. Trata-se de medida idealizada para otimizar os trabalhos, evitando a sobreposição de colegiados. Seu alcance permanece transversal, abrangendo igualmente o atendimento, o acesso à justiça e a atividade jurisdicional.

Cada órgão deverá elaborar, no prazo de **180 dias**, seu Plano de Implementação, orientado por diagnóstico das ações existentes, das necessidades identificadas e das lacunas a serem enfrentadas.

O plano de ação nacional, por sua vez, deverá ser divulgado aos órgãos no prazo de **60**

dias, observado o regramento aplicável às políticas judiciárias nacionais programáticas.

A proposta contempla, ainda, mecanismos de monitoramento e avaliação, com construção de indicadores e utilização de dados e evidências, bem como instrumentos de escuta e participação das pessoas alcançadas pela política, da academia e da sociedade civil em geral.

Esse desenho reconhece que a implementação da política deverá ocorrer de maneira democrática, transversal, progressiva, planejada e adequada às condições institucionais de cada órgão.

Da integração com as políticas judiciárias existentes

A Política Judiciária Nacional de Cuidados foi concebida para dialogar com as políticas de acessibilidade e inclusão, equidade, enfrentamento à discriminação e ao assédio, saúde, gestão de pessoas, formação e atendimento ao público, entre outras.

Também foi harmonizada, durante sua elaboração, com as propostas de promoção do trabalho decente e de saúde ocupacional, de modo a preservar a complementaridade entre os respectivos objetos.

A minuta promove ajustes pontuais na Resolução CNJ nº 240/2016, permitindo que a Rede de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário contribua para sua implementação e acompanhamento, sem prejuízo da participação das demais áreas institucionais.

Essa articulação é essencial. O cuidado não constitui tema isolado, tampouco uma atribuição exclusiva de determinado setor administrativo. É uma perspectiva que deve atravessar a atuação do Poder Judiciário e orientar a maneira como a instituição se organiza, recebe as pessoas e exerce suas funções constitucionais.

A aprovação da Política Judiciária Nacional de Cuidados representa uma oportunidade de reconhecer institucionalmente uma realidade que, embora essencial à vida, permaneceu por muito tempo invisível nas formas tradicionais de organização do trabalho e das instituições públicas.

O funcionamento do sistema de justiça depende de pessoas que cuidam e que também precisam de cuidados. Da mesma forma, a efetividade dos direitos reconhecidos judicialmente pressupõe atenção às condições concretas em que vivem aqueles que procuram a Justiça.

Ao incorporar essa dimensão às suas políticas institucionais, o Poder Judiciário não se afasta de sua missão constitucional. Ao contrário, fortalece sua capacidade de promover a dignidade humana, a igualdade material, o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

A proposta que ora se apresenta não pretende oferecer respostas uniformes para todas as situações, nem substituir as políticas já existentes. Estabelece uma base normativa comum para que cada órgão desenvolva, de maneira articulada, participativa e responsável, soluções adequadas às necessidades das pessoas que nele trabalham e daquelas que dele necessitam.

Mais do que instituir uma nova política administrativa, trata-se de afirmar que **o cuidado deve integrar a própria compreensão de justiça**.

Uma instituição comprometida com os direitos fundamentais deve ser capaz de reconhecer a vulnerabilidade, a interdependência e as responsabilidades de cuidado não como

circunstâncias periféricas, mas como dimensões constitutivas da experiência humana.

Dos ajustes realizados após debates durante a sessão virtual de julgamento

Em atenção às sugestões do Conselheiro Rabaneda, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Cuidado passará a fazer distinção expressa entre as hipóteses dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, ponderando os HCs coletivos 143.641 e 165.704 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quanto a não se exigir da mãe a demonstração de responsabilidade exclusiva pelos cuidados para ter direito à prisão domiciliar. A alteração será realizada após a publicação deste acórdão e antes da divulgação oficial do referido protocolo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao disposto no art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 655/2025, voto pela **aprovação** da proposta de Resolução que institui a Política Judiciária Nacional de Cuidados, na forma da minuta e da exposição de motivos que a acompanha, bem como do "Protocolo para julgamento com perspectiva de cuidado" (id. 6828607).

Submete-se a Resolução e o Protocolo ao Plenário, para fins de apresentação, apreciação e deliberação.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Conselheira Relatora

RESOLUÇÃO Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026

Institui a Política Judiciária Nacional de Cuidados e altera a Resolução CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 6º e 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista o Processo SEI nº 17889/2025 e o julgamento do Ato nº 0009208-

27.2026.2.00.0000, na 8ª Sessão Virtual Extraordinária de 2026 , realizada de 16 a 19 de novembro de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui a Política Judiciária Nacional de Cuidados, de caráter programático, transversal e permanente, destinada a incorporar a perspectiva do cuidado à organização institucional, à gestão de pessoas e do trabalho, ao acesso aos serviços, ao atendimento ao público e à prestação jurisdicional, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, e à luz dos parâmetros estabelecidos pela Opinião Consultiva nº 31/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

§ 1º A Política aplica-se às pessoas que atuam no Poder Judiciário, incluídos magistrados e magistradas, servidores e servidoras, trabalhadores e trabalhadoras terceirizados, estagiários e estagiárias, aprendizes, residentes, juízes leigos e juízas leigas e demais colaboradores e colaboradoras.

§ 2º A aplicação da Política às pessoas de que trata o § 1º observará as competências do CNJ, a natureza do respectivo vínculo jurídico e a legislação aplicável.

§ 3º A Política orientará também o acesso aos serviços, o atendimento e a prestação jurisdicional em relação às pessoas usuárias do Poder Judiciário e às demais pessoas que participem de atos ou procedimentos judiciais e administrativos, independentemente da matéria ou da competência envolvida.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - cuidado: necessidade humana universal, relação de interdependência, trabalho e direito, que compreende atividades, relações e condições materiais, emocionais e sociais necessárias à sustentação da vida, à autonomia, à dignidade, ao desenvolvimento e ao bem-estar das pessoas ao longo da vida;

II - direito ao cuidado: direito humano autônomo e multidimensional, que compreende, de forma interdependente, o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado, conforme os parâmetros da Opinião Consultiva nº 31/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

III - direito de ser cuidado: direito de receber cuidados suficientes, adequados, acessíveis e de qualidade, livres de violência e discriminação e prestados com respeito à dignidade, à autonomia, à vontade e à participação da pessoa que recebe cuidado;

IV - direito de cuidar: direito de exercer atividades e responsabilidades de cuidado em condições dignas, com reconhecimento de seu tempo, carga e valor social, sem discriminação, exploração ou sobrecarga desproporcional;

V - direito ao autocuidado: direito de dispor de condições, tempo e recursos necessários à preservação da própria saúde, autonomia, bem-estar, descanso e desenvolvimento pessoal;

VI - responsabilidades de cuidado: responsabilidades permanentes ou transitórias relacionadas à atenção, ao apoio, à proteção, ao acompanhamento ou à assistência de outras pessoas, decorrentes de suas necessidades concretas de cuidado, independentemente da existência de vínculo de dependência legal ou econômica;

VII - pessoa cuidadora: pessoa que exerce responsabilidades de cuidado de forma principal, compartilhada ou complementar, remunerada ou não remunerada; e

VIII - corresponsabilidade no cuidado: compartilhamento das responsabilidades pela provisão e pelas condições necessárias ao cuidado entre Estado, famílias, comunidade, sociedade e demais agentes responsáveis, conforme suas atribuições, de modo a prevenir sua concentração desproporcional sobre determinados grupos ou pessoas.

Art. 3º São finalidades da Política Judiciária Nacional de Cuidados:

I - orientar a atuação do Poder Judiciário para a promoção e a garantia do direito ao cuidado, compreendido em suas dimensões de ser cuidado, cuidar e exercer o autocuidado;

II - contribuir para a redução das desigualdades estruturais relacionadas à organização e à distribuição do cuidado;

III - promover a corresponsabilidade e a distribuição mais equitativa das responsabilidades de cuidado; e

IV - promover condições institucionais que reconheçam as necessidades e responsabilidades de cuidado e favoreçam o exercício dos direitos de cuidar, de ser cuidado e ao autocuidado.

Art. 4º São objetivos da Política Judiciária Nacional de Cuidados:

I - incorporar a perspectiva do cuidado à organização institucional e à gestão de pessoas e do trabalho, de modo a compatibilizar o exercício das atividades profissionais e as necessidades e responsabilidades de cuidado;

II - reduzir barreiras relacionadas às necessidades e responsabilidades de cuidado no acesso aos serviços, no atendimento e na permanência das pessoas usuárias no Poder Judiciário;

III - incorporar a perspectiva do cuidado à prestação jurisdicional, de forma a assegurar a consideração, quando juridicamente relevante, das relações, necessidades, responsabilidades e do trabalho de cuidado na condução dos processos e na fundamentação das decisões;

IV - fortalecer a capacidade institucional do Poder Judiciário para reconhecer e responder às necessidades e responsabilidades de cuidado, por meio de formação, planejamento, articulação institucional, produção de evidências, monitoramento e avaliação; e

V - revisar e, quando necessário, atualizar os atos normativos relacionados aos objetivos desta Política, no âmbito das competências do CNJ.

Parágrafo único. A implementação dos objetivos previstos neste artigo será realizada de forma transversal e articulada com as políticas, programas, estruturas e iniciativas existentes, preservados seus objetos, competências e arranjos de governança, de modo a evitar sobreposição de atribuições e a favorecer complementaridade, coordenação e uso eficiente das capacidades institucionais.

Art. 5º A Política Judiciária Nacional de Cuidados observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - dignidade da pessoa humana e reconhecimento do cuidado como direito indispensável à

sustentação da vida e ao exercício dos demais direitos;

II - interdependência humana, com respeito à autonomia, à vontade, às preferências e à participação das pessoas que recebem e prestam cuidados;

III - reconhecimento e valorização social do trabalho de cuidado, remunerado e não remunerado;

IV - corresponsabilidade na organização e na provisão do cuidado;

V - igualdade, não discriminação e reconhecimento das desigualdades estruturais que atravessam a organização e a distribuição do cuidado;

VI - interseccionalidade, consideradas, entre outras, as desigualdades relacionadas a gênero, raça e etnia, classe, deficiência, idade, orientação sexual, identidade de gênero e território;

VII - interculturalidade e respeito aos saberes, práticas, redes comunitárias, modos de vida e formas tradicionais de organização do cuidado;

VIII - acolhimento institucional e prevenção de estigmas, barreiras ou prejuízos relacionados às necessidades e responsabilidades de cuidado;

IX - transversalidade e complementaridade na implementação da Política;

X - observância das competências institucionais, da natureza dos diferentes vínculos jurídicos e das peculiaridades dos órgãos do Poder Judiciário e de suas unidades; e

XI - planejamento, implementação, monitoramento e avaliação baseados em dados e evidências, com atenção às desigualdades de acesso e às especificidades territoriais;

XII - promoção da saúde física e mental e prevenção do adoecimento, em articulação com as políticas institucionais de atenção integral à saúde.

Art. 6º A implementação da Política Judiciária Nacional de Cuidados será orientada pelos seguintes eixos:

I - organização institucional, gestão de pessoas e do trabalho e compatibilização entre o exercício das atividades profissionais e as responsabilidades de cuidado;

II - acesso aos serviços, atendimento, acessibilidade e ambiência institucional; e

III - prestação jurisdicional com perspectiva do cuidado.

Parágrafo único. A implementação dos eixos previstos neste artigo será apoiada por ações de formação, governança, produção e uso de dados, monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO II

DA PERSPECTIVA DO CUIDADO NA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, NA GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO

Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário incorporarão a perspectiva do cuidado à organização institucional, à gestão de pessoas e do trabalho, de modo a favorecer a compatibilização entre o

exercício das atividades profissionais e as necessidades e responsabilidades de cuidado.

§ 1º Para os fins do caput, serão consideradas as circunstâncias do caso concreto, entre elas:

I - a natureza, a intensidade, a duração e a recorrência das necessidades e responsabilidades de cuidado;

II - as condições concretas da pessoa que necessita de cuidado e os apoios de que dispõe;

III - os impactos das responsabilidades de cuidado, inclusive financeiros, sobre a disponibilidade, o tempo e as condições para o exercício das atividades profissionais;

IV - a natureza das atribuições exercidas e as possibilidades de organização do trabalho; e

V - a continuidade e a adequada prestação do serviço.

§ 2º A consideração das necessidades e responsabilidades de cuidado observará a natureza do vínculo jurídico, a legislação aplicável e as competências institucionais, vedada a criação de tratamento uniforme para situações submetidas a regimes jurídicos distintos.

Art. 8º A organização e a gestão do trabalho no âmbito do Poder Judiciário incorporarão práticas institucionais de cuidado destinadas à promoção de condições sustentáveis de trabalho, à prevenção de sobrecargas e à compatibilização entre o exercício das atividades profissionais, o descanso, o autocuidado e as responsabilidades de cuidado.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário considerarão, conforme as características do serviço e as necessidades identificadas:

I - a identificação e a prevenção de sobrecargas individuais e coletivas de trabalho;

II - a organização adequada de jornadas, reuniões, comunicações, períodos de descanso e tempos de concentração, de modo a favorecer o direito à desconexão;

III - a adoção de medidas destinadas a evitar a utilização excessiva ou descoordenada de múltiplos canais de comunicação e a criação de expectativas de disponibilidade permanente;

IV - o planejamento e a distribuição equilibrada das atividades, consideradas a capacidade das equipes, os períodos de maior demanda e a necessidade de continuidade do serviço;

V - o acompanhamento e a reintegração após afastamentos prolongados ou situações pessoais ou profissionais de especial impacto relacionadas à saúde, ao cuidado ou às condições de trabalho; e

VI - a promoção de ambientes de trabalho pautados pelo acolhimento, pela cooperação, pela segurança psicológica e pelo respeito às necessidades humanas de cuidado.

§ 2º As ações de promoção do autocuidado não substituem as medidas necessárias à identificação e ao enfrentamento de fatores organizacionais capazes de produzir ou agravar situações de sobrecarga ou adoecimento relacionados ao trabalho.

§ 3º O diagnóstico institucional e o monitoramento da Política favorecerão a identificação de unidades ou equipes submetidas a sobrecarga persistente ou a outros fatores organizacionais que possam comprometer o cuidado, o bem-estar das pessoas e a sustentabilidade do trabalho, de modo a subsidiar a adoção de medidas de prevenção e reorganização.

Art. 9º As medidas relacionadas ao direito à desconexão, de que trata o art. 8º, § 1º, inciso II,

poderão incluir, conforme as características do serviço:

I - a definição de horários e canais institucionais adequados para comunicações de trabalho, de modo a evitar o acionamento durante períodos de descanso, salvo em situações excepcionais;

II - a racionalização dos canais de comunicação, de modo a evitar acionamentos simultâneos ou reiterados por diferentes meios, especialmente por canais pessoais;

III - a programação antecipada de reuniões, atividades e demandas, sempre que possível;

IV - a adoção de mecanismos que permitam o envio ou recebimento posterior de mensagens, sem expectativa de resposta imediata fora da jornada de trabalho, salvo em situações excepcionais;

V - o respeito aos períodos de descanso, férias, licenças e afastamentos regularmente autorizados, sem expectativa de acompanhamento ou resposta a comunicações profissionais; e

VI - a organização de fluxos de substituição e compartilhamento de informações que assegurem a continuidade do serviço sem concentração de demandas ou acionamento indevido de pessoas ausentes.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário estabelecerão ou identificarão procedimento institucional adequado para apresentação e análise de necessidades relacionadas à compatibilização entre o exercício das atividades profissionais e as responsabilidades de cuidado.

§ 1º O procedimento preverá, no mínimo:

I - forma acessível de apresentação da necessidade relacionada ao cuidado;

II - critérios gerais para sua análise, considerados a natureza, a intensidade, a duração e a recorrência das responsabilidades de cuidado, os apoios disponíveis, a natureza das atribuições exercidas e as condições de funcionamento da unidade;

III - indicação da unidade ou autoridade responsável pela análise; e

IV - comunicação da decisão, devidamente fundamentada, à pessoa interessada, com indicação dos meios de revisão cabíveis.

§ 2º A compatibilização poderá envolver, entre outras medidas:

I - adequação da organização, das rotinas, dos fluxos de trabalho e das metas individuais de desempenho;

II - flexibilização das condições de trabalho;

III - reorganização de atividades ou atribuições; e

IV - outras medidas institucionais adequadas e proporcionais às necessidades e responsabilidades de cuidado identificadas.

§ 3º A análise e a adoção das medidas observarão a natureza do vínculo jurídico, a legislação aplicável, o interesse público, as competências institucionais, a continuidade da prestação do serviço e as circunstâncias do caso concreto.

Art. 11. Os órgãos do Poder Judiciário poderão instituir Banco de Horas do Cuidado, destinado a permitir a ausência temporária durante a jornada ou a redução temporária da jornada, mediante

posterior compensação, para atendimento de necessidade pontual de autocuidado ou da pessoa que recebe cuidado, especialmente em situações urgentes ou imprevistas, quando incompatível com o cumprimento regular da jornada.

§ 1º A regulamentação do Banco de Horas do Cuidado poderá estabelecer, observados a legislação aplicável e o regime jurídico de cada vínculo:

I - procedimentos simplificados para situações emergenciais;

II - limites de utilização;

III - formas e prazos de compensação compatíveis com a jornada, os períodos de descanso e a prevenção de sobrecarga;

IV - hipóteses de dispensa ou de apresentação posterior de documentação; e

V - outras condições necessárias à preservação da continuidade do serviço.

§ 2º O Banco de Horas do Cuidado não substitui nem restringe licenças, afastamentos, horário especial ou condições especiais de trabalho previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis.

§ 3º O Banco de Horas do Cuidado não se aplica à magistratura.

Art. 12. As necessidades e responsabilidades de cuidado, bem como o exercício legítimo de direitos, medidas ou condições institucionais a elas relacionados, não poderão constituir fundamento para discriminação, estigmatização, retaliação ou prejuízo funcional indevido.

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário promoverão ambiente institucional de acolhimento que favoreça a manifestação de necessidades e responsabilidades de cuidado e o acesso às medidas institucionais cabíveis, sem constrangimento ou estigma.

§ 2º A gestão de pessoas e do trabalho prevenirá impactos desproporcionais das responsabilidades de cuidado sobre a participação e a trajetória profissional, observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 13. Os órgãos do Poder Judiciário promoverão medidas de apoio à parentalidade e à corresponsabilidade parental, considerada a continuidade das responsabilidades de cuidado para além dos períodos de licença ou afastamento decorrentes de nascimento, adoção ou guarda.

§ 1º As medidas de que trata o caput contemplarão, entre outros aspectos:

I - acolhimento e apoio à retomada das atividades profissionais após os períodos de licença ou afastamento;

II - compatibilização entre o exercício das atividades profissionais e as responsabilidades parentais; e

III - prevenção de discriminações, estigmas ou prejuízos funcionais associados ao exercício das responsabilidades parentais.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão prever, em seus Planos de Implementação, medidas voltadas à avaliação da viabilidade jurídica e administrativa e à eventual adoção do compartilhamento da prorrogação da licença à gestante ou à pessoa adotante com o outro genitor ou responsável parental, com base no art. 1º, § 3º e § 4º, e no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

§ 3º A adoção das medidas de que trata o § 2º observará a legislação aplicável ao respectivo vínculo e dependerá de regulamentação própria.

Art. 14. Os órgãos do Poder Judiciário considerarão, na organização do trabalho e na aplicação das medidas previstas neste Capítulo, as necessidades de cuidado e de autocuidado decorrentes de situações pessoais ou profissionais de especial impacto, especialmente quando demandem acolhimento, adaptação temporária ou reorganização das responsabilidades de cuidado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, poderão ser consideradas, entre outras, situações relacionadas:

I - ao retorno após tratamento de saúde física ou mental ou após afastamento decorrente de acidente ou adoecimento relacionado ao trabalho;

II - à vivência de luto, separação ou divórcio;

III - à ocorrência de violência ou assédio ou à exposição a eventos críticos ou traumáticos, relacionados ou não ao exercício das funções;

IV - à mudança significativa de atribuições ou de unidade de trabalho e ao exercício ou à cessação de função de liderança; e

V - à perda, ao surgimento ou à alteração relevante de responsabilidades ou das condições de cuidado de pessoa com quem exista relação significativa de cuidado ou em relação à qual sejam exercidas responsabilidades de cuidado.

Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver ações e iniciativas de apoio às necessidades e responsabilidades de cuidado identificadas no âmbito institucional, de forma articulada com as políticas, programas e estruturas existentes.

§ 1º As iniciativas poderão compreender, entre outras:

I - ações de acolhimento, escuta, orientação e apoio relacionadas às necessidades e responsabilidades de cuidado;

II - práticas destinadas à promoção da saúde física e mental, do descanso, da convivência e da qualidade de vida, quando relacionadas à prevenção de sobrecargas e ao exercício das responsabilidades de cuidado e do autocuidado;

III - ações de apoio à parentalidade e ao atendimento de necessidades e responsabilidades de cuidado;

IV - programas de preparação e apoio às transições relacionadas ao ingresso, à mudança de funções, ao exercício ou à cessação de funções de liderança, ao retorno de afastamentos e à aposentadoria, com incorporação da perspectiva do cuidado; e

V - outras iniciativas compatíveis com as necessidades identificadas no diagnóstico institucional e com os objetivos desta Política.

§ 2º As iniciativas previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas mediante parcerias, acordos, redes de cooperação e articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO III

DA PERSPECTIVA DO CUIDADO NO ACESSO AOS SERVIÇOS, NO ATENDIMENTO E NA AMBIÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 16. Os órgãos do Poder Judiciário incorporarão a perspectiva do cuidado à organização do acesso aos seus serviços e às formas de atendimento, com o objetivo de prevenir e reduzir barreiras relacionadas às necessidades e responsabilidades de cuidado.

§ 1º Para os fins do caput, serão consideradas, entre outras, situações que envolvam:

I - pessoas acompanhadas de crianças ou de outras pessoas que necessitem de apoio, acompanhamento ou assistência;

II - pessoas cujas próprias necessidades de cuidado possam dificultar o acesso, a permanência ou a utilização dos serviços;

III - pessoas responsáveis pelo cuidado de crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas adoecidas ou outras pessoas que necessitem de apoio, quando essas responsabilidades constituírem obstáculo relevante ao acesso aos serviços; e

IV - necessidades decorrentes de formas familiares, comunitárias ou tradicionais de organização do cuidado.

§ 2º A organização do acesso considerará, conforme a natureza do serviço e as possibilidades institucionais, barreiras físicas, atitudinais, comunicacionais, tecnológicas, temporais, territoriais, organizacionais, entre outras, que possam restringir ou dificultar a utilização dos serviços do Poder Judiciário.

§ 3º A adoção de medidas para redução das barreiras de que trata este artigo observará a legislação aplicável, a natureza do serviço, as peculiaridades locais e a disponibilidade de diferentes formas e canais de atendimento.

Art. 17. O atendimento às pessoas usuárias do Poder Judiciário observará a perspectiva do cuidado e, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I - acolhimento, respeito à dignidade e tratamento livre de discriminação, estigmatização ou culpabilização;

II - comunicação clara, acessível e adequada às necessidades da pessoa atendida;

III - consideração das necessidades e responsabilidades de cuidado que possam interferir no acesso, na permanência ou na participação da pessoa no serviço;

IV - respeito à autonomia, à vontade e à participação da pessoa que recebe cuidado, inclusive quando estiver acompanhada por pessoa cuidadora;

V - prevenção do agravamento de vulnerabilidades e da imposição de ônus desproporcionais decorrentes das responsabilidades de cuidado;

VI - articulação com as políticas e estruturas institucionais pertinentes ao atendimento da situação identificada, como acessibilidade, inclusão, proteção e atendimento especializado; e

VII - condições adequadas de privacidade e de proteção das informações pessoais durante o atendimento, observadas a natureza do serviço e a legislação aplicável.

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário incorporarão os parâmetros previstos neste artigo aos fluxos, protocolos, orientações ou outros instrumentos que disciplinem o atendimento às pessoas usuárias.

§ 2º As medidas destinadas à redução de barreiras relacionadas ao cuidado poderão envolver adequações na forma, no canal, no horário, na organização do atendimento ou outras providências pertinentes às necessidades identificadas.

§ 3º As responsabilidades de cuidado não constituirão, por si sós, impedimento ao acesso ou à utilização dos serviços do Poder Judiciário quando houver medida institucional capaz de reduzir a barreira identificada.

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário incorporarão a perspectiva do cuidado à concepção, ao planejamento, à adequação e à organização dos espaços físicos e da ambiência institucional e considerarão necessidades relacionadas à acessibilidade, à privacidade, à segurança, à permanência e ao bem-estar das pessoas usuárias e das pessoas que atuam em suas unidades.

§ 1º A organização dos espaços considerará, conforme as necessidades identificadas e a realidade local, situações como:

I - permanência de pessoas acompanhadas de crianças ou de pessoas que necessitem de apoio;

II - necessidades relacionadas à amamentação, à ordenha e à conservação do leite materno;

III - necessidades específicas de pessoas com deficiência, pessoas neurodivergentes, pessoas idosas ou pessoas com limitações temporárias de saúde ou mobilidade; e

IV - necessidade de espaços ou condições que favoreçam a privacidade, o acolhimento ou a redução de estímulos durante a utilização dos serviços.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário assegurarão condições adequadas para amamentação e ordenha, inclusive espaço que preserve a privacidade, a higiene, a segurança e o conforto, bem como meios apropriados para a conservação e o armazenamento temporário do leite materno.

§ 3º As medidas de adequação dos espaços físicos que demandem intervenções estruturais ou recursos orçamentários específicos poderão ser implementadas de forma progressiva, observadas as necessidades identificadas, as peculiaridades das unidades e a articulação com as políticas institucionais já existentes.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a observância das normas específicas de acessibilidade, inclusão, saúde, segurança e demais matérias correlatas.

CAPÍTULO IV

DA PERSPECTIVA DO CUIDADO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Art. 19. A perspectiva do cuidado será incorporada à prestação jurisdicional sempre que as necessidades, relações, responsabilidades ou o trabalho de cuidado forem juridicamente relevantes para a compreensão ou a solução da demanda.

§ 1º Na aplicação da perspectiva do cuidado, serão considerados, conforme as circunstâncias do caso:

I - as pessoas que necessitam ou recebem cuidado e aquelas que exercem responsabilidades ou trabalho de cuidado;

II - a forma como as necessidades e responsabilidades de cuidado estão organizadas e distribuídas, inclusive quanto ao tempo, à carga e aos custos materiais, físicos e emocionais envolvidos;

III - as redes familiares, comunitárias, institucionais, públicas ou privadas de cuidado existentes e os apoios disponíveis;

IV - as desigualdades estruturais que incidam sobre a organização, a distribuição e o acesso ao cuidado;

V - a autonomia, a vontade, as preferências e a participação das pessoas que recebem cuidado;

VI - os deveres e responsabilidades de cuidado incidentes no caso, conforme o ordenamento jurídico aplicável; e

VII - as situações de violência, negligência, exploração ou sobrecarga que comprometam o exercício do direito ao cuidado ou a proteção das pessoas envolvidas.

§ 2º A perspectiva do cuidado será aplicada de forma integrada e complementar às perspectivas de gênero e racial e às demais perspectivas de enfrentamento às desigualdades e discriminações pertinentes ao caso concreto.

§ 3º Quando pertinentes à demanda, serão consideradas as formas comunitárias e tradicionais de organização do cuidado, bem como as relações entre cuidado, território, pertencimento, modos de vida, saberes e práticas tradicionais, asseguradas a escuta e a participação das pessoas e comunidades envolvidas.

§ 4º A incorporação da perspectiva do cuidado à prestação jurisdicional poderá contar, quando pertinente, com o apoio de equipes multidisciplinares para a identificação das necessidades de cuidado, das dinâmicas familiares, das situações de vulnerabilidade e das redes de apoio, observadas as competências profissionais e as condições institucionais existentes.

§ 5º A aplicação da perspectiva do cuidado afastará estereótipos que atribuam o cuidado exclusiva ou naturalmente às mulheres ou às famílias.

Art. 20. Na condução dos processos e dos atos processuais, inclusive daqueles realizados por auxiliares da justiça, serão consideradas, quando juridicamente pertinentes, as condições concretas necessárias à participação efetiva das pessoas envolvidas, inclusive aquelas relacionadas às suas necessidades e responsabilidades de cuidado.

§ 1º Para os fins do caput, poderão ser considerados, conforme o caso e observadas as normas processuais aplicáveis, sem prejuízo dos poderes de direção do processo:

I - o horário, a duração e o tempo de espera para a realização dos atos;

II - a necessidade de acompanhamento, apoio ou presença de pessoa de confiança, bem como, quando necessário à participação adequada da pessoa, de animal de assistência ou de apoio emocional, observada a legislação aplicável;

III - responsabilidades de cuidado inadiáveis ou que imponham barreiras relevantes à participação;

IV - a possibilidade de utilização de modalidades presenciais ou remotas de participação, quando

admitidas pelo ordenamento jurídico; e

V - outras condições de acessibilidade, comunicação ou organização do ato necessárias à participação adequada.

§ 2º A condução dos atos processuais prevenirá, sempre que possível, a criação ou o agravamento de barreiras relacionadas ao cuidado, bem como a revitimização das pessoas envolvidas.

Art. 21. Na produção, na análise e na valoração da prova, serão consideradas, quando pertinentes ao objeto da controvérsia, as características próprias das relações e do trabalho de cuidado, inclusive sua eventual informalidade, invisibilidade documental e realização no âmbito familiar ou comunitário.

§ 1º A ausência de registro formal do trabalho ou da responsabilidade de cuidado não implicará, por si só, sua inexistência, e sua demonstração observará os meios de prova e as regras processuais aplicáveis.

§ 2º O disposto neste artigo não altera as regras legais de distribuição do ônus da prova nem autoriza a transposição de técnicas probatórias incompatíveis com o ramo processual ou com as garantias das partes.

Art. 22. Quando as relações, necessidades ou responsabilidades de cuidado forem juridicamente relevantes para a solução da controvérsia, a decisão deverá considerá-las de forma fundamentada, observados os limites da demanda e o direito aplicável.

§ 1º A análise poderá considerar, conforme o caso, os efeitos da decisão sobre:

I - a continuidade, a reorganização ou a ruptura de relações e redes de cuidado;

II - a autonomia e a participação das pessoas que necessitam ou recebem cuidado;

III - a distribuição das responsabilidades e dos ônus do cuidado;

IV - a preservação ou o agravamento de desigualdades estruturais relacionadas ao cuidado; e

V - as condições concretas para o exercício das responsabilidades de cuidado, consideradas as necessidades das pessoas envolvidas, inclusive das que delas dependam e não integrem a relação processual, os recursos disponíveis e as redes de apoio e proteção.

§ 2º A consideração da perspectiva do cuidado não determina resultado específico para a controvérsia e orientará a identificação e a análise dos elementos juridicamente relevantes do caso e sua fundamentação.

Art. 23. O Protocolo para Julgamento e Atuação com Perspectiva de Cuidado, constante do Anexo desta Resolução, integra a Política Judiciária Nacional de Cuidados e estabelece diretrizes para a incorporação da perspectiva do cuidado à prestação jurisdicional.

Parágrafo único. O Protocolo será aplicado de forma integrada e complementar aos demais protocolos e instrumentos do CNJ pertinentes às desigualdades e características do caso concreto.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO, DA GOVERNANÇA, DA IMPLEMENTAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Seção I

Da formação e da difusão do Protocolo

Art. 24. As Escolas Judiciais e as demais unidades ou estruturas responsáveis pela formação e capacitação promoverão ações formativas sobre a perspectiva do cuidado, de acordo com as atribuições e os públicos a que se destinam.

§ 1º As ações de formação contemplarão, conforme sua finalidade:

I - os fundamentos conceituais e normativos do direito ao cuidado;

II - as desigualdades estruturais relacionadas à organização e à distribuição do trabalho e das responsabilidades de cuidado;

III - a incorporação da perspectiva do cuidado à organização institucional, à gestão de pessoas e do trabalho, ao acesso aos serviços e ao atendimento às pessoas usuárias; e

IV - a aplicação da perspectiva do cuidado à prestação jurisdicional, inclusive por meio do Protocolo para Julgamento e Atuação com Perspectiva de Cuidado.

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário incluirão ações formativas sobre a perspectiva do cuidado em seus instrumentos de planejamento de formação e capacitação.

§ 3º As ações formativas relacionadas à prestação jurisdicional serão desenvolvidas de forma integrada e complementar às formações sobre as perspectivas de gênero, racial e outras perspectivas de enfrentamento às desigualdades e discriminações pertinentes.

§ 4º As ações formativas relacionadas à gestão de pessoas e à capacitação de gestores e líderes contemplarão a perspectiva do cuidado, de forma integrada com o enfrentamento às desigualdades e o estímulo à qualidade de vida no trabalho.

§ 5º As ações formativas poderão ser desenvolvidas em cooperação com instituições de ensino, escolas de outras instituições do sistema de justiça, órgãos responsáveis por políticas públicas e organizações da sociedade civil.

Art. 25. Os órgãos do Poder Judiciário promoverão a difusão e a aplicação do Protocolo para Julgamento e Atuação com Perspectiva de Cuidado.

§ 1º Para os fins do caput, serão assegurados, no mínimo:

I - a disponibilização do Protocolo em formato acessível e de fácil consulta;

II - ações de divulgação destinadas ao seu conhecimento pelos públicos pertinentes; e

III - ações formativas voltadas à sua aplicação.

§ 2º Poderão ser adotados materiais de apoio, ferramentas tecnológicas, mecanismos de consulta e outros recursos destinados a facilitar o acesso, a compreensão e a aplicação do

Protocolo.

§ 3º As ações de difusão e formação contemplarão a aplicação integrada e complementar do Protocolo aos demais protocolos e instrumentos do CNJ pertinentes às desigualdades e características do caso concreto.

Seção II

Da governança

Art. 26. A governança nacional da Política Judiciária Nacional de Cuidados será exercida pelo Comitê Gestor Nacional de Gestão de Pessoas, instituído pela Resolução CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016, observada a regulamentação aplicável às Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas.

§ 1º A Coordenação Executiva da Política será exercida por Conselheiro Supervisor ou Conselheira Supervisora e Juiz Coordenador ou Juíza Coordenadora, designados por portaria da Presidência do CNJ.

§ 2º Nos demais órgãos do Poder Judiciário, a governança da Política será integrada ao Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, em articulação com as unidades administrativas competentes.

§ 3º A governança da Política assegurará articulação permanente com as unidades e instâncias responsáveis, conforme a matéria, por saúde, acessibilidade e inclusão, equidade, enfrentamento à discriminação e ao assédio, trabalho decente, formação, atendimento ao público, prestação jurisdicional e demais áreas correlatas.

§ 4º A inserção da governança da Política nas estruturas de gestão de pessoas não afasta seu caráter transversal nem restringe sua incidência às relações de trabalho.

§ 5º A implementação da Política priorizará o aproveitamento das estruturas, fluxos e mecanismos de governança existentes, sem prejuízo da adoção de arranjos complementares quando demonstrada sua necessidade.

§ 6º A coordenação da implementação da Política no âmbito interno do CNJ, inclusive a elaboração e o acompanhamento do respectivo Plano de Implementação, caberá à estrutura administrativa ou ao colegiado interno definido por ato da Presidência, preservadas as competências das unidades responsáveis pela execução das ações.

Seção III

Do Plano de Implementação

Art. 27. Os órgãos do Poder Judiciário elaborarão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta Resolução, Plano de Implementação da Política Judiciária Nacional de Cuidados no respectivo âmbito institucional, proposto pelo respectivo Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, orientado por diagnóstico e articulado ao plano de ação nacional da Política,

observada, quanto a este último, a regulamentação aplicável às Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas.

§ 1º O diagnóstico de que trata o caput compreenderá, conforme a realidade de cada órgão, o levantamento:

I - das políticas, programas, ações, estruturas e normativos existentes relacionados ao cuidado, inclusive procedimentos de compatibilização entre trabalho e responsabilidades de cuidado e medidas de apoio à parentalidade, bem como das lacunas e necessidades de articulação entre eles;

II - das necessidades e responsabilidades de cuidado das pessoas que atuam no órgão, consideradas as diferenças entre vínculos, unidades e territórios;

III - das unidades ou equipes submetidas a sobrecarga persistente e de outros fatores organizacionais que possam comprometer o cuidado, o bem-estar das pessoas e a sustentabilidade do trabalho, inclusive quanto à organização de jornadas, comunicações e períodos de descanso;

IV - dos impactos das responsabilidades de cuidado sobre a participação e a trajetória profissional;

V - das situações e dos públicos locais em que necessidades ou responsabilidades de cuidado constituam barreira ao acesso, à permanência ou à participação nos serviços e nos atos processuais, inclusive:

a) pessoas acompanhadas de crianças ou de outras pessoas que necessitem de apoio;

b) pessoas cujas próprias necessidades de cuidado dificultem o acesso;

c) pessoas responsáveis pelo cuidado de terceiros; e

d) formas familiares, comunitárias ou tradicionais de organização do cuidado presentes no território;

VI - das barreiras físicas, atitudinais, comunicacionais, tecnológicas, temporais, territoriais e organizacionais no acesso aos serviços, no atendimento e na realização dos atos processuais, inclusive quanto a canais, horários, tempo de espera, modalidades de participação, fluxos e protocolos de atendimento;

VII - das condições dos espaços físicos e da ambiência institucional, especialmente quanto:

a) à permanência de pessoas acompanhadas de crianças ou de pessoas que necessitem de apoio;

b) à amamentação, à ordenha e à conservação do leite materno;

c) às necessidades de pessoas com deficiência, neurodivergentes, idosas ou com limitações temporárias de saúde ou mobilidade; e

d) à existência de espaços que favoreçam a privacidade, o acolhimento e a redução de estímulos; e

VIII - das ações formativas existentes sobre a perspectiva do cuidado e da difusão do Protocolo para Julgamento e Atuação com Perspectiva de Cuidado.

§ 2º O diagnóstico poderá valer-se de dados e registros administrativos, pesquisas e instrumentos institucionais existentes e de mecanismos de escuta das pessoas alcançadas pela Política.

§ 3º O diagnóstico permitirá, sempre que pertinente e tecnicamente viável, a análise segundo gênero, raça e etnia, deficiência, idade, vínculo funcional, território e outros marcadores relevantes às desigualdades relacionadas ao cuidado.

§ 4º O Plano de Implementação organizará as ações de execução da Política no respectivo órgão e contemplará, no mínimo:

I - os resultados do diagnóstico;

II - ações prioritárias voltadas à organização sustentável do trabalho, à prevenção de sobrecargas e à compatibilização entre o exercício das atividades profissionais, o descanso, o autocuidado e as responsabilidades de cuidado;

III - ações prioritárias destinadas à redução de barreiras relacionadas ao cuidado no acesso aos serviços e no atendimento;

IV - ações de difusão, formação e aplicação do Protocolo para Julgamento e Atuação com Perspectiva de Cuidado;

V - prioridades de adequação dos espaços físicos e da ambiência institucional à perspectiva do cuidado, inclusive quanto às necessidades previstas no art. 18;

VI - ao menos uma ação destinada ao apoio à parentalidade e à corresponsabilidade parental;

VII - responsáveis, prazos e resultados esperados para as ações priorizadas; e

VIII - formas de acompanhamento e avaliação das ações previstas.

§ 5º O Plano de Implementação poderá integrar outros instrumentos de planejamento institucional, desde que seu conteúdo esteja identificado de forma específica.

§ 6º O Plano de Implementação do CNJ poderá integrar o plano de ação nacional, desde que identificadas as ações de coordenação nacional, a cargo da Coordenação Executiva, e as de execução interna.

§ 7º A definição das prioridades considerará:

I - a relevância das necessidades identificadas;

II - o impacto esperado das ações;

III - a capacidade técnica e orçamentária;

IV - a força de trabalho disponível;

V - as peculiaridades locais e territoriais; e

VI - as possibilidades de articulação com iniciativas já existentes.

§ 8º As medidas que demandem adequações estruturais, tecnológicas ou orçamentárias poderão ser implementadas progressivamente, sem prejuízo da aplicação imediata dos princípios, diretrizes e parâmetros de atuação previstos nesta Resolução.

§ 9º Os Planos de Implementação terão vigência de dois anos, com indicação de seus termos inicial e final nos respectivos atos de aprovação, admitidas atualizações durante esse período.

§ 10. O plano de ação nacional será atualizado, quando necessário, a partir dos diagnósticos e das ações previstos nos Planos de Implementação dos órgãos do Poder Judiciário.

Seção IV

Do Fórum Permanente

Art. 28. Esta Resolução institui o Fórum Permanente da Política Judiciária Nacional de Cuidados, de caráter consultivo e participativo, destinado a contribuir para o acompanhamento, a avaliação e o aperfeiçoamento da Política.

§ 1º O Fórum terá composição plural e representativa, com a participação de representantes:

I - do Poder Judiciário;

II - de outros órgãos do Poder Público e do sistema de justiça;

III - da academia;

IV - da sociedade civil, incluindo entidades de classe e associativas de representação de servidores e magistrados; e

V - de demais atores com experiência ou atuação relacionada ao cuidado.

§ 2º O Fórum realizará, pelo menos, um encontro por ano, com a finalidade de:

I - apresentar e discutir os resultados da Política;

II - identificar desafios de implementação; e

III - formular recomendações para seu aperfeiçoamento.

§ 3º O encontro anual poderá ser realizado em articulação com outros eventos institucionais do CNJ relacionados à gestão de pessoas ou a políticas afins.

§ 4º O CNJ disciplinará a organização, a composição e o funcionamento do Fórum.

§ 5º O Fórum elaborará relatório anual de suas atividades, contribuições e recomendações, que poderá integrar a consolidação anual dos resultados da Política prevista no art. 29, § 9º, desde que identificado de forma específica.

§ 6º O Fórum será presidido pelo Conselheiro Supervisor ou pela Conselheira Supervisora da Política.

Seção V

Do monitoramento e da avaliação

Art. 29. O monitoramento e a avaliação da Política Judiciária Nacional de Cuidados observarão os níveis operacional, estratégico e social previstos na regulamentação aplicável às Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas.

§ 1º No nível operacional, o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução será acompanhado por meio do Integra, inclusive quanto à elaboração dos Planos de Implementação no prazo previsto no art. 27.

§ 2º No nível estratégico, os indicadores e metas serão vinculados aos objetivos da Política e poderão considerar, entre outras, as seguintes dimensões orientadoras, observada a viabilidade metodológica de sua mensuração:

I - o conhecimento e o acesso às medidas institucionais relacionadas ao cuidado;

II - as barreiras à compatibilização entre o exercício das atividades profissionais e as responsabilidades de cuidado;

III - as barreiras relacionadas ao cuidado no acesso aos serviços e no atendimento;

IV - as desigualdades de acesso e de alcance das ações entre diferentes públicos, vínculos, unidades e territórios; e

V - o conhecimento e a incorporação da perspectiva do cuidado à atuação institucional, inclusive mediante a aplicação do Protocolo para Julgamento e Atuação com Perspectiva de Cuidado.

§ 3º No nível social, a avaliação, realizada de forma planejada, observadas a disponibilidade de recursos e as prioridades institucionais, buscará identificar os efeitos da Política e a experiência das pessoas por ela alcançadas, especialmente quanto:

I - à percepção de acolhimento e de reconhecimento das necessidades e responsabilidades de cuidado;

II - às dificuldades encontradas para acessar medidas, serviços ou condições institucionais relacionadas ao cuidado;

III - à percepção de estigmas, discriminações ou prejuízos associados às responsabilidades de cuidado; e

IV - às mudanças percebidas nas condições de acesso, participação e exercício do direito ao cuidado.

§ 4º A produção de informações para o monitoramento e a avaliação priorizará o aproveitamento de bases, sistemas, pesquisas e instrumentos institucionais existentes.

§ 5º A produção de informações para o monitoramento e a avaliação permitirá, sempre que pertinente e tecnicamente viável, a análise segundo gênero, raça e etnia, deficiência, idade, vínculo funcional, território e outros marcadores relevantes às desigualdades relacionadas ao cuidado.

§ 6º A coleta, o tratamento, o compartilhamento e a divulgação de dados observarão a legislação de proteção de dados pessoais e os princípios da necessidade, adequação e minimização.

§ 7º A execução dos Planos de Implementação será acompanhada pelos respectivos Comitês Gestores Locais de Gestão de Pessoas e, em âmbito nacional, no sistema informatizado das

Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas, como iniciativa do plano de ação nacional, com informações fornecidas pelos órgãos e consolidadas pela Coordenação Executiva, observados os procedimentos e a periodicidade por ela definidos.

§ 8º Os indicadores estratégicos e sociais e suas metas serão definidos em instrumento próprio, observadas as exigências da fase de formulação e considerando, quando viável, as dimensões previstas neste artigo, com indicação de fontes, linha de base disponível, responsáveis e periodicidade de coleta e análise, em articulação com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ e as demais unidades competentes.

§ 9º A Coordenação Executiva consolidará anualmente os resultados da Política, com base nas informações prestadas pelos órgãos responsáveis pela implementação e nas contribuições do Fórum, para subsidiar a avaliação técnica da Divisão de Governança de Políticas Judiciárias Nacionais do CNJ e sua submissão às instâncias competentes, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 30. Para fins do monitoramento social de que trata o art. 29, § 3º, a implementação e a avaliação da Política contemplarão mecanismos de escuta e participação das pessoas por ela alcançadas, tais como pesquisas, consultas, ouvidorias, canais institucionais e outros instrumentos adequados à realidade de cada órgão.

Parágrafo único. Os mecanismos de escuta favorecerão a identificação de barreiras, de necessidades não atendidas, de desigualdades de acesso e de oportunidades de aperfeiçoamento da Política, mediante procedimentos acessíveis e adequados às realidades territoriais, culturais e linguísticas das pessoas e comunidades alcançadas, sem exigir a criação de estrutura específica para essa finalidade.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O plano de ação nacional da Política Judiciária Nacional de Cuidados será elaborado pela Coordenação Executiva e divulgado aos órgãos do Poder Judiciário no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Resolução, observada a regulamentação aplicável às Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas.

Art. 32. O CNJ poderá adotar, elaborar, atualizar e disponibilizar instrumentos e medidas complementares destinados à implementação, ao monitoramento, à avaliação e ao aperfeiçoamento da Política Judiciária Nacional de Cuidados.

§ 1º Os instrumentos e medidas poderão compreender:

I - referenciais;

II - orientações;

III - guias;

IV - materiais formativos;

V - ferramentas tecnológicas;

VI - soluções de apoio à produção e à análise de dados;

VII - repositórios de boas práticas; e

VIII - outros recursos adequados aos objetivos da Política.

§ 2º A adoção dos instrumentos e medidas complementares observará a articulação com políticas, sistemas, estruturas e ferramentas já existentes, de modo a favorecer complementaridade, integração e uso eficiente das capacidades institucionais.

Art. 33. A Resolução CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 9º .....
>
> .....
>
> § 4º A Rede de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário atuará na implementação e no acompanhamento da Política Judiciária Nacional de Cuidados nas matérias relacionadas à organização institucional e à gestão de pessoas e do trabalho, em articulação com as demais unidades, instâncias e estruturas competentes.
>
> § 5º A atuação prevista no § 4º não restringe a Política Judiciária Nacional de Cuidados à dimensão da gestão de pessoas, preservada sua incidência transversal sobre o acesso aos serviços, o atendimento, a ambiência institucional e a prestação jurisdicional." (NR)
>
> "Art. 10. .....
>
> .....
>
> V - apoiar a implementação da Política Judiciária Nacional de Cuidados nas matérias relacionadas à gestão de pessoas e do trabalho, e promover a articulação com as unidades e estruturas responsáveis pelas demais dimensões da Política." (NR)
>
> "Art. 10-A. O Encontro Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário poderá ser realizado de forma articulada com o Fórum Permanente da Política Judiciária Nacional de Cuidados." (NR)

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Fachin

Presidente

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**

Sr. Presidente,

Acompanho a eminente Relatora quanto à instituição da Política Judiciária Nacional de Cuidados, especialmente diante do ajuste no voto realizado por Sua Excelência quanto à aplicação do Protocolo em matéria de prisão domiciliar.

Na página 88 do Protocolo acostado aos autos (id. n. 6828607), consta conclusão, em destaque, que *"a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é direito reconhecido pelo STF para mães, pais e demais responsáveis* ***que sejam os únicos provedores*** *de cuidado de crianças até 12 anos ou de pessoas com deficiência, independentemente da idade".* (grifo meu).

Entretanto, os arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e os HCs coletivos 143.641 e 165.704 do Supremo Tribunal Federal estabelecem requisitos diferentes para essas situações. **Em particular, não se exige da mãe a demonstração de responsabilidade exclusiva pelos cuidados para ter direito à prisão domiciliar**.

A esse respeito, destaco excerto do voto do Min Dias Toffoli no *habeas corpus* n. 143.641:

> Ou seja, em relação à mulher, **não há essa condicionante de ser o único responsável**. Essa foi a opção do legislador. Então, em relação à mulher não há essa necessidade de ser a única responsável pelo cuidado do filho de até doze anos de idade incompletos. Mas, evidentemente, existem situações excepcionalíssimas. (grifo meu)

Diante deste contexto, a e. Ministra Kátia Magalhães Arruda fez consignar em seu voto:

> **Dos ajustes realizados após debates durante a sessão virtual de julgamento**
>
> Em atenção às sugestões do Conselheiro Rabaneda, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Cuidado passa a fazer distinção expressa entre as hipóteses dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, ponderando os HCs coletivos 143.641 e 165.704 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quanto a não se exigir da mãe a demonstração de responsabilidade exclusiva pelos cuidados para ter direito à prisão domiciliar.

Portanto, com esse ajuste, passo a acompanhar a e. relatora na integra.

Por fim, em relação à realização de estudo social no contexto do deferimento de prisão domiciliar às mães no contexto acima, destaco que no HC 143.641 o Supremo admitiu a elaboração do laudo para eventual reanálise da substituição da modalida de prisão, sem prejuízo do cumprimento imediato da ordem.

Neste sentido, excerto do voto do relator:

> Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.

Dito de outro modo, o Supremo Tribunal Federal assentou que o estudo social **pode** ser requisitado para REANÁLISE do benefício, sem prejuízo da ordem ser cumprida imediatamente..

Com estas considerações, louvando a e. Relatora, acompanho-a pela **aprovação da proposta.**

É como voto.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**